



# JULGAMENTOS EM DESTAQUE

## NOTAS E COMENTÁRIOS

*Leda de Oliveira Pinho\**

### 1 O JULGAMENTO EM DESTAQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.04.01.026335-5/SC. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator o Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. Decisão por maioria. Julgamento de 23/09/2003. DJ2 nº 224, 19/11/2003, p. 916.

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DOBRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCRITÓRIO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. A prerrogativa de contagem diferenciada dos prazos, de que trata o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, é garantida, tão-somente, ao Defensor Público ou, na sua falta, por quem às vezes lhe faça, desde que exerça cargo equivalente e integre o serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo nesse conceito o causídico contratado pela parte, ainda que litigue sob o pálio da gratuidade. Não tem direito a prazos privilegiados, portanto, o advogado integrante de escritório de prática jurídica de faculdade de Direito.*

### 2 AS NOTAS

A Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A regra que trata da prerrogativa de contagem diferenciada de prazos (§5º do art. 5º), foi acrescentada ao texto original pela Lei 7.781, de 08 de novembro de 1989, e tem o seguinte teor: “Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

---

\* Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá e Juíza Federal.

Por sua vez, a Constituição brasileira de 1988, no *caput* do artigo 5º, confere a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e assegura, em seu inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

### 3 OS COMENTÁRIOS

Os textos normativos acima transcritos cuidam do acesso à justiça. O primeiro, mais restrito, refere-se à assistência judiciária; o segundo, mais amplo, institui a assistência jurídica integral. A assistência judiciária importa em desonerar a parte litigante das custas processuais, dos honorários de advogado e das despesas relativas aos atos que realizam e requerem no processo (vide art. 19 do CPC). A assistência jurídica, por sua vez, ultrapassa o âmbito processual, pode mesmo anteceder-la ou até evitá-la, uma vez que concerne também à consultoria e atividade extra judicial em geral.

A decisão em comento reflete a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, bem como do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>2</sup>. Tal interpretação, no entanto, nega vigência à garantia outorgada pela Constituição brasileira de 1988, que é mais ampla do que aquela conferida pela Constituição brasileira de 1969.

No texto constitucional passado cogitava-se da assistência judiciária, como o faz a Lei 1.060/50; já no texto atual ampliou-se o instrumental que o Estado deve disponibilizar ao cidadão para que este possa gozar e defender seus direitos. Tal alargamento, em princípio, permitiria a produção de uma nova norma a partir do antigo enunciado lingüístico; vale dizer, a recepção da norma infraconstitucional dar-se-ia de acordo com o conteúdo das prestações positivas agora exigíveis do Estado.

<sup>1</sup> RHC - 12478 - Processo: 200200248930/ SP - Data da decisão: 19/09/2002 - DJ de 23/06/2003, p. 442 - Relator o Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão unânime da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, incluídamente no Pretório Excelso, no sentido de que, para fazer jus ao benefício do prazo em dobro (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50), é necessário que o procurador da parte seja integrante do Serviço de Assistência Judiciária, mantido e organizado pelos Estados, não se incluindo nessa condição, por certo, o defensor dativo".

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56575 - Processo: 2000.04.01.017663-9/RS - Data da Decisão: 02/05/2000 - DJU de 20/12/2000, p. 314 - Relator o Desembargador Federal João Surreaux Chagas Decisão unânime da 6ª Turma do TRF da 4ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ERRO MATERIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL BENEFICIÁRIO DE AJG. As prerrogativas de prazo em DOBRO e intimação pessoal restringem-se às causas patrocinadas por membros da Defensoria Pública, não alcançando as causas em que a parte seja beneficiária de AJG e não está sendo defendida por defensor público. Precedentes do STJ. O erro material que não causou prejuízo é irrelevante. Agravo de Instrumento desprovido.

Não é esse, no entanto, o encaminhamento jurisprudencial. Ao contrário, a interpretação restrita da expressão “cargo equivalente” (§5º do art. 5º da Lei 1.060/50) reafirma a idéia de que “o *patrocínio técnico gratuito* não passa de solene promessa constitucional”<sup>3</sup>, uma vez que tal entendimento reduz drasticamente o número de necessitados que poderão gozar do benefício da intimação pessoal de todos os atos do processo, bem assim da contagem de prazo em dobro.

Ora, quando um advogado particular atua como dativo, esteja ele vinculado ou não a um escritório de prática jurídica, o faz para dar cumprimento ao dever do Estado a uma prestação positiva, no caso, a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que dela necessitem.

Logo, não existe fundamento lógico para discriminar o potencial beneficiário da assistência jurídica pelo fato do descumprimento do dever do Estado. De fato, é o litigante necessitado quem “fica, a final, *apenado* por ter advogado particular - que não contratou e não constituiu como seu procurador -, quando deveria estar sendo defendido por advogado público”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 338.

<sup>4</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1462.